

Acórdão: 15.217/02/2.^a
Impugnação: 40.010107987-14
Impugnante: Carlos Duarte Pereira (Autuado)
Coobrigada: RVR Siderurgia e Empreendimentos Florestais Ltda.
PTA/AI: 02.000203135-74
CPF: 072.576.606-97 (Autuado)
Inscrição Estadual: 536.090760.0035 (Coobrigada)
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO AO ITINERÁRIO. Desclassificação de documento fiscal por não se referir à efetiva operação realizada, uma vez que o trajeto realizado pelo veículo transportador se mostrou totalmente incompatível com aquele previsto no documento fiscal apresentado ao Fisco. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

“Em 29/04/2002, constatou-se o transporte desacobertado de documentação fiscal das mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão e Depósito em anexo, efetuado através do veículo placa GQB-2682. Durante a ação fiscal, foi apresentada a nota fiscal n.º 013788, de 26/04/2002, emitida por Sinérgica Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 01.698.266/0003-84, a qual foi desclassificada por não se prestar como documento hábil ao acobertamento do trânsito das mercadorias nela descritas, em função da incompatibilidade entre o trajeto nela previsto – de Comendador Levy Gasparian (RJ), para Prudente de Moraes (MG) – e o local da abordagem fiscal: Rodovia MGL 784, Km. 16, no sentido de Minas Gerais para o Rio de Janeiro.”

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado apresenta, tempestiva e pessoalmente, Impugnação às fls. 16/19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 33/35.

DECISÃO

Conforme acima relatado, mediante o presente Auto de Infração, o Fisco está a exigir ICMS, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, face à desclassificação da nota fiscal n.º 013788, em função da divergência do itinerário previsto para a operação e o local da abordagem fiscal.

A nota fiscal objeto da autuação (fl. 04), foi emitida por Sinérgica Indústria e Comércio Ltda., empresa sediada em Comendador Levy Gasparian (RJ), tendo como

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

natureza da operação “transferência” de ferro gusa para estabelecimento da mesma empresa, localizado em Prudente de Moraes (MG).

Portanto, conforme os dados contidos no referido documento fiscal, a mercadoria deveria sair da cidade Levy Gasparian (RJ) e ser remetida à cidade de Prudente de Moraes (MG).

No entanto, no momento da ação fiscal, o veículo transportador se encontrava na Rodovia MGL 784, Km. 16, conhecido extravio do Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo, trafegando no sentido de Minas Gerais para o Rio de Janeiro.

Assim sendo, o documento fiscal apresentado quando da ação fiscal foi desclassificado pelo Fisco por não corresponder à efetiva operação que estava sendo realizada e, por consequência, a mercadoria fora considerada desacobertada de documentação fiscal.

Corroborando o entendimento de que a nota fiscal não correspondia à operação efetivamente realizada, o fato da “RVR Siderurgia e Empreendimentos Florestais Ltda.”, empresa inicialmente alheia aos acontecimentos narrados, ter solicitado, por sua livre iniciativa, a condição de fiel depositária da mercadoria apreendida, conforme requerimento de fl. 11, passando a responder solidariamente pelo crédito tributário constituído, em função da norma contida no art. 47, II, “b”, da Lei 6763/75:

“Art. 47 - A liberação das mercadorias apreendidas será autorizada:

(...)

II - antes do julgamento definitivo do processo:

(...)

b - a requerimento do proprietário das mercadorias, seu transportador, remetente ou destinatário, que comprove possuir estabelecimento fixo neste Estado, hipótese em que ficará automaticamente responsável pelo pagamento do imposto, multas e demais acréscimos a que for condenado o infrator.”

A responsabilidade do Impugnante decorre da disposição contida no art. 21, II, “c”, da mesma Lei, uma vez que era o transportador da mercadoria apreendida, conforme demonstram os documentos de fl. 08.

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.”

É importante ressaltar que o próprio Impugnante, ao contestar o feito fiscal, acabou por ratificá-lo, ao dizer em sua peça defensiva (fl. 17):

“O QUE SE QUESTIONA É O SEGUINTE: AS MERCADORIAS APREENDIDAS FORAM LIBERADAS PELO POSTO FISCAL, DEPOIS DE SOLICITAÇÃO DO REMETENTE DAS MERCADORIAS: RVR SIDERURGIA E EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LTDA., O QUE MUDA SUBSTANCIALMENTE O QUADRO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, POR FORÇA DE LEI. ASSIM, O REMETENTE DAS MERCADORIAS ASSINOU O TERMO DE APREENSÃO, TENDO SIDO LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO EM NOME DO IMPUGNANTE.” (G.N.)

Aliás, o Impugnante, por várias vezes, refere-se à empresa “**RVR**” como sendo o verdadeiro remetente da mercadoria, não se referindo, em momento algum, ao emitente do documento fiscal objeto da autuação, por ele apresentado ao Fisco quando da abordagem do veículo que conduzia.

Desta forma, afigura-se correta a desclassificação do documento fiscal efetuada pelo Fisco, sendo legítimas as exigências do ICMS devido na operação, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

“**Art. 55** - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:”

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 05/11/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator

JLS